



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001691-36.2025.8.24.0036/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: JOSE ADILSO FORLIN (RÉU)

APELADO: LIZANDRO MACIEL CHRESTENZEN (RÉU)

VOTO DIVERGENTE

EMENTA

CRIME DE RACISMO [LEI 7.716/1989, ART. 20, § 1º]. VEICULAÇÃO DE SUÁSTICA NAZISTA EM EVENTO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DOLO EVENTUAL. ADMISSIBILIDADE. SÍMBOLO COM SEMÂNTICA COLETIVA HISTORICAMENTE FIXADA. AUSÊNCIA DE ESPAÇO PARA SIGNIFICAÇÃO PARTICULAR. CIÊNCIA DO SIGNIFICADO ADMITIDA POR UM DOS ARGUIDOS. ASSUNÇÃO DO RISCO DE DIVULGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. BANALIZAÇÃO COMO FORMA DE DIVULGAÇÃO. TUTELA PENAL DA MEMÓRIA CONTRA A CIRCULAÇÃO TRIVIALIZADA DOS SÍMBOLOS NAZISTAS. IMPRESCRITIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR OS ARGUIDOS PELO USO DE CHAPÉUS COM BROCHES DA SUÁSTICA, SÍMBOLO NAZISTA.

VOTO

Adoto o relatório da eminente Relatora.

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade. O recurso ministerial ataca sentença absolutória proferida com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal [CPP], com a alegação de suficiência probatória para condenação. Conheço o recurso.

2. Delimitação do objeto

O Ministério Público imputa a José Adilso Forlin e Lizandro Maciel Chrestenzen a conduta prevista no art. 20, § 1º, da Lei .716/1989: **veicular ornamento contendo a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo**. A sentença absolutória fundou-se na insuficiência de prova do dolo específico. O recurso sustenta o contrário.

Com a devida vênia, a divergência com o voto da eminente Relatora concentra-se em um único ponto: a estrutura do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

Afasto a premissa de que o art. 20, § 1º, exige dolo direto de primeiro ou segundo grau, com conteúdo propagandístico, de forma consciente e deliberada. Sustento, com base nos argumentos que passo a expor, que o tipo admite dolo eventual e que, nos limites do conjunto probatório deste processo, o dolo eventual de ambos os arguidos está suficientemente demonstrado.

Eis os chapéus e os broches:



3. Da Estrutura Típica do art. 20, § 1º, da Lei 7.716/1989

O tipo penal [Lei 7.716/1989, art. 20, § 1º] pune quem **fabricar, comercializar, distribuir ou veicular** símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, **para fins de divulgação do nazismo** [pena: reclusão de dois a cinco anos e multa, com a redação dada pela Lei 9.459/1997].

A expressão “*para fins de divulgação do nazismo*” é lida por parcela da doutrina como elemento subjetivo especial do tipo [*dolo específico*], o que, em uma leitura tradicional, exigiria demonstração de decisão e comprometimento com a intenção propagandística autônoma, distinta do dolo genérico. A leitura, no entanto, apresenta dois problemas estruturais.

3.1. Primeiro problema: a natureza do símbolo. A cruz suástica [ou cruz gamada], símbolo específico e singular [*não é um signo polissêmico ou de significado aberto, disputado, vago ou múltiplo*]. Trata-se do emblema central do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães [NSDAP], adotado por Adolf Hitler como símbolo do movimento desde os anos 1920 e incorporado à bandeira do Terceiro Reich em 1935, por decreto das Leis de Nuremberg. Sob esse símbolo foram institucionalizadas a perseguição racial, a segregação legal dos judeus, a esterilização compulsória de pessoas com deficiência, a criminalização da homossexualidade e, subsequentemente, o extermínio sistemático de aproximadamente seis milhões de judeus, além de ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência, prisioneiros de guerra soviéticos e opositores políticos, em um conjunto de crimes que a história e o direito internacional designam como Holocausto e como crimes contra a humanidade.

Em consequência, o símbolo não representa uma ideologia política entre outras: representa o projeto de eliminação física de grupos humanos definidos por critérios raciais, religiosos e de identidade. Ao contrário de outros emblemas históricos que comportam releituras contextuais ou disputas de significado, **a suástica nazista tem semântica coletiva fixada pela história do século XX** [*uma semântica que nenhuma alegação de uso decorativo, jocoso, irônico ou desatento tem condições de neutralizar*]. Quem a exhibe em público, se imputável, está consciente de sua origem e não escolhe um ornamento: coloca em circulação um símbolo cujo único conteúdo histórico reconhecível é a supremacia racial e o extermínio.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a propagação de ideias nazistas configura crime de racismo imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição da República [STF, HC 82.424, Plenário, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ 19/03/2004]. Para tanto, a Suprema Corte adotou o conceito de **racismo social**: a raça como construção social, de modo que o racismo é toda ideologia a pregar a inferioridade de um grupo social em relação a outro. A liberdade de expressão não alcança manifestações incitadoras de ódio racial.

Embora o precedente não trate diretamente do § 1º, ele define o sentido constitucional orientador da interpretação do tipo: o nazismo é racismo; a suástica é seu símbolo de identificação; e a exibição pública do símbolo produz, por si só, efeito divulgador objetivo. A intenção subjetiva de cada agente é irrelevante, salvo hipótese de inimizabilidade, ausente no caso.

Francisco Sannini [SANNINI, Francisco. *Ostentar tatuagem nazista pode caracterizar crime de racismo. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 fev. 2023*] aponta que o verbo “veicular” tem o sentido de difundir ou propagar, de modo que a exibição pública do símbolo nazista já produz objetivamente esse efeito difusor. Quanto ao elemento subjetivo especial, Sannini argumenta sobre o caso em que, ao “tatuá-lo” o principal símbolo nazista em parte exposta do corpo, a pessoa tem a inequívoca finalidade de propagar a ideologia preconceituosa e segregadora,

como se estivesse transmitindo um recado à sociedade. O raciocínio é transponível ao porte público da suástica em evento de massa: quem exhibe conscientemente o símbolo em espaço público produz, como efeito necessário da conduta, a divulgação da ideologia que o símbolo representa, assumindo o efeito como consequência necessária ou provável da própria conduta, satisfaz o elemento subjetivo do tipo.

3.2. Segundo problema: a compatibilidade do dolo eventual com o elemento subjetivo especial.

A doutrina majoritária sustenta que o elemento subjetivo especial [“*para fins de*”] exige dolo direto, por traduzir uma finalidade dirigida. A posição é controversa e merece revisão no plano dogmático. O dolo eventual consiste na decisão e no comprometimento na assunção consciente do risco de produzir o resultado típico; quando o resultado necessário da conduta inclui a realização do elemento finalístico [a *divulgação*], a distinção entre assumir o risco de divulgar e ter a intenção de divulgar sobrepõe-se ou, na prática, dissolve-se. Quem porta conscientemente a suástica em evento público de massa sabe, ou deveria saber, com grau de certeza acima do tolerável [*inescusável*], que a exibição nazista produzirá, como efeito objetivo necessário, a divulgação da ideologia que representa [*quem escolhe o broche quer exhibir*]. Assumir o risco é, dogmaticamente, satisfazer o elemento finalístico por meio do dolo eventual.

A doutrina alemã, diante de dispositivos estruturalmente análogos [§ 86a StGB, que proíbe o uso de símbolos de organizações inconstitucionais], consolidou a orientação de que o conhecimento da significação do símbolo, combinado com sua exibição pública, satisfaz o elemento subjetivo do tipo. A especificidade do símbolo, em face do caráter **coletivo de sua significação**, sem espaço para interpretações particulares ou difusas, afasta ou neutraliza a alegação de desconhecimento ou de ausência de intenção propagandística. O símbolo não pertence ao repertório particular dos agentes [*idioglossia*]; pertence ao imaginário histórico e social compartilhado, sendo que o uso público produz o efeito de divulgação independentemente da motivação individual dos agentes.

4. Da prova do dolo eventual: análise individualizada

4.1. Lizandro Maciel Chrestenzen

O arguido Lizandro confirmou expressamente, em juízo [ev. 100, VIDEO4], que conhece o símbolo da suástica, que o viu em filmes sobre a Segunda Guerra Mundial, e que, ao levá-lo ao evento, considerou que “havia caído em desuso e ninguém ligaria”. O depoimento é autoincriminatório quanto ao elemento cognitivo do dolo eventual.

O raciocínio é o seguinte: Lizandro sabia o que era a suástica. Sabia que se tratava do símbolo do nazismo. Sabia que portava esse símbolo em um evento público com grande concentração de pessoas. Segundo sua versão, assumiu que a reação seria inexistente, ou seja, assumiu o risco de que a exposição ocorresse sem consequências, mas não afastou a possibilidade de que o símbolo fosse identificado e produzisse seu efeito de divulgação. Ao raciocinar “ninguém ligaria”, Lizandro não afastou o dolo eventual: ao contrário, o confirmou. A assunção de que o símbolo poderia ser reconhecido por alguém [“*ninguém ligaria*” *pressupõe que alguém poderia ligar*] equivale à aceitação do risco de divulgação.

A alegação de que o broche foi escolhido “aleatoriamente” é contraditada pelo próprio depoimento: se Lizandro reconhecia o símbolo como vinculado ao nazismo [*ainda que o considerasse historicamente desatualizado*], a escolha não pode ser qualificada como aleatória no sentido de ausência de consciência do objeto escolhido. A aleatoriedade na escolha de um símbolo desconhecido difere da aleatoriedade na colocação de um símbolo reconhecido. Lizandro conhecia o símbolo; sabia do seu significado histórico e, portanto, responde penalmente pelo impacto causado.

4.2. José Adilso Forlin

A situação de José Adilso é equivalente. José afirmou, também em juízo [ev. 100, VIDEO5], não ter conhecimento do significado da suástica e acreditar que o símbolo seria “ficção cinematográfica”. No entanto, o argumento da “ficção cinematográfica” tem limites cognitivos face ao conhecimento básico sobre a história do mundo. A suástica não é um símbolo de representação artística ambígua: é **o emblema identificador do regime que produziu o Holocausto**, fato histórico de conhecimento universal ensinado no currículo escolar brasileiro, e o arguido declarou possuir o “ensino médio completo” [*autos 5017463-73.2024.8.24.0036, ev. 1, p. 24*]. A alegação de desconhecimento completo da significação do símbolo, especialmente por um cidadão adulto [54 anos na data do fato; DN 19/03/1970], que admite tê-lo visto em filmes sobre a Segunda Guerra Mundial, situa-se abaixo do limiar de plausibilidade que o princípio da boa-fé processual permite reconhecer.

Ademais, os filmes mais famosos sobre a Segunda Guerra Mundial abordam o nazismo:

Título	Ano	Diretor	Foco central
<i>A Lista de Schindler</i>	1993	Steven Spielberg	Holocausto; alemão que salva judeus
<i>O Pianista</i>	2002	Roman Polanski	Sobrevivência de músico judeu em Varsóvia
<i>A Vida é Bela</i>	1997	Roberto Benigni	Campo de concentração; pai protege filho
<i>O Menino do Pijama Listrado</i>	2008	Mark Herman	Amizade entre filho de comandante nazista e menino judeu
<i>Conspiracy</i>	2001	Frank Pierson	Reconstituição da Conferência de Wannsee [decisão do extermínio]
<i>Judgment at Nuremberg</i>	1961	Stanley Kramer	Tribunal de Nuremberg
<i>Valquíria</i>	2008	Bryan Singer	Atentado contra Hitler [Operação Valquíria]
<i>O Leitor</i>	2008	Stephen Daldry	Culpa coletiva alemã e crimes de guerra
<i>Bastardos Inglórios</i>	2009	Quentin Tarantino	Ficção sobre resistência ao nazismo
<i>Hannah Arendt</i>	2012	Margarethe von Trotta	Cobertura do julgamento de Eichmann; “banalidade do mal”
<i>O Filho de Saul</i>	2015	László Nemes	Interior de Auschwitz; Sonderkommando

A Zona de Interesse	2023	Jonathan Glazer	Cotidiano da família do comandante de Auschwitz
---------------------	------	-----------------	---

O relevante é que praticamente todos os filmes, especialmente os de maior bilheteria e distribuição no Brasil [*“A Lista de Schindler”*, *“A Vida é Bela”* e *“O Menino do Pijama Listrado”*], exibem a suástica de forma recorrente e inequívoca como símbolo do regime de extermínio, emblema ativo da ideologia nazista.

Mesmo que se afaste, quanto a José Adilso, o dolo eventual na forma diretamente analisada, é possível sustentar a responsabilidade subjetiva com base na teoria da cegueira deliberada [*willful blindness, ostrich instruction*], recepcionada pela jurisprudência brasileira como equivalente funcional do dolo eventual [STF, AP 470, Min. **Joaquim Barbosa**, DJe 22/04/2013, embora as justas críticas ao teor completo do voto]. José Adilso afirmou ter visto a suástica em filmes sobre a Segunda Guerra Mundial [*o que demonstra ciência da alta probabilidade de que o símbolo carregava significado histórico grave, até porque os filmes da Segunda Guerra abordam o nazismo*]. Diante dessa referência cognitiva prévia, optou por não investigar o que o broche representava antes de exibi-lo publicamente em evento de massa.

A escolha ativa de permanecer na ignorância, quando o agente tinha condições e razões para saber, preenche os dois requisitos estruturais da teoria: consciência da probabilidade do significado e deliberação de não confirmá-lo. A cegueira deliberada, nesse contexto, não substitui o dolo, mas o constitui: quem escolhe não saber o que é a suástica e a veicula em espaço público assume o risco de realizar, por essa via, a finalidade de divulgação que o tipo penal exige.

Em consequência, a condenação de José fundamenta-se, em maior medida, na inferência de que o conhecimento mínimo necessário à configuração do dolo eventual [*saber que se trata de um símbolo com carga histórica negativa*] é razoavelmente exigível de qualquer cidadão adulto diante da suástica nazista. O símbolo, repita-se, é um tipo coletivo de significação: não admite a apropriação privada de sentido [*idioglossia*] incompatível com seu significado público e historicamente fixado.

5. Tutela penal da memória contra a circulação trivializada dos símbolos nazistas

5.1. Sobre o Argumento de “Mau Gosto” e a Banalização

O voto da eminente Relatora classifica a conduta como “sátira de muitíssimo mau gosto” e “banalização de símbolo historicamente carregado”, concluindo que isso não configura “finalidade típica de divulgação da ideologia nazista”. Com o devido respeito, o raciocínio opera uma separação artificial entre o efeito objetivo da conduta e a intenção subjetiva do agente.

A banalização é **uma forma de divulgação**. Quando um símbolo é exibido publicamente [*em uma grande festa*] com tratamento trivial e decorativo, naturaliza-se sua presença no espaço social, reduz-se a repulsa que deveria provocar e amplifica-se sua circulação. A minimização simbólica do nazismo [*tratar a suástica como broche de chapéu numa festa*] não contraria o tipo penal: realiza-o. O nazismo se renova precisamente pela banalização; a trivialização do símbolo é mecanismo de propagação, não de neutralização.

5.2. Da impossibilidade semiótica da “neutralização pelo uso trivial”

A tese de que o emprego “decorativo” ou “jocosos” da suástica esvaziaria sua carga ideológica [e, com ela, o elemento subjetivo do tipo] não resiste sequer ao exame da teoria do símbolo. **Giorgio Agamben**, em estudo clássico sobre o estatuto dos objetos simbólicos na cultura ocidental, demonstrou que a aposição de um uso trivial sobre um objeto de densa significação não apaga essa significação: apenas a recobre, mantendo-a operante.

Analisando a estrutura do fetiche em paralelo à da mercadoria, escreve o filósofo italiano:

*À sobreposição do valor de troca sobre o valor de uso corresponde, no fetichismo, a sobreposição de um valor simbólico particular sobre o uso normal do objeto. [AGAMBEN, Giorgio. **Estâncias: a palavra e o fantasma na cultura ocidental**. Trad. Selvino José Assmann. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007, 1ª reimpr. 2012, p. 69].*

A lição é transponível, por identidade de estrutura, ao caso dos autos, em sentido inverso e agravado. Se nem o uso normal de um objeto elimina o valor simbólico que sobre ele se sobrepõe, com muito menor razão o uso anormal e deslocado da suástica [broche de chapéu em festa pública] teria o condão de suprimir a significação histórica que o símbolo carrega: o “uso decorativo” não substitui a carga simbólica; convive com ela e a transporta. O objeto simbólico, ensina Agamben, jamais se reduz à sua materialidade trivial, porque remete estruturalmente para além de si:

[...] o fetiche leva-nos ao confronto com o paradoxo de um objeto inapreensível que satisfaz uma necessidade humana precisamente através do seu ser tal. Como presença, o objeto-fetiche é, sem dúvida, algo concreto e até tangível; mas como presença de uma ausência, é, ao mesmo tempo, imaterial e intangível, por remeter continuamente para além de si mesmo, para algo que nunca se pode possuir realmente. [p. 62-63]

Eis o ponto que o argumento do “mau gosto” não enfrenta: o broche com a cruz gamada nunca é apenas o pedaço de metal afixado ao chapéu. Enquanto presença material, é trivial; enquanto signo, remete continuamente para além de si, e **aquilo para que a suástica remete tem nome fixado pela história do Século XX: a ideologia de extermínio do nacional-socialismo**. Quem a porta em público veicula o que ela significa, ainda que pretenda exibir apenas o que ela é.

Agamben oferece, por fim, a chave para compreender por que a ausência de manifestações ideológicas explícitas [confirmada pelo depoimento da policial Alice] não descaracteriza a divulgação. Tratando do emblema [figura da qual o distintivo e o brasão são espécies], observa que ele opera precisamente como veículo de conteúdo que dispensa a tradução em discurso articulado:

Assim como as imprese plantam no brasão a intenção mais íntima da pessoa sem, porém, traduzi-la nos termos próprios do discurso da razão, assim também o fetichista emblematiza o seu temor e o seu desejo mais secretos em um brasão simbólico que lhe permite entrar em contato com eles sem torná-los conscientes [p. 235].

O emblema é, por definição, o modo de comunicar sem discursar. Exigir, para a configuração do tipo do art. 20, § 1º, da Lei 7.716/1989, que o porte do símbolo viesse acompanhado de pregação verbal explícita é ignorar que o distintivo existe exatamente para suprir o discurso: é a forma historicamente consolidada de aderir e propagar sem precisar dizer. O verbo nuclear do tipo, não por acaso, é “veicular”: pune-se a colocação do signo em circulação, porque o signo fala por si. A trivialização, longe de silenciá-lo, amplia-lhe a audiência ao reduzir as defesas sociais contra sua presença.

5.3. Da banalização como mecanismo de desarme da memória

A sociologia do Holocausto confirma o que a teoria do símbolo já indicava. **Zygmunt Bauman**, no estudo de referência sobre as relações entre o extermínio nazista e a sociedade moderna, identificou que o risco maior para a memória do genocídio não reside na sua negação, e sim na sua circulação social em registro trivial.

A mensagem do Holocausto, observa o sociólogo, quando alcança o grande público,

*o mais das vezes é admitida no grande palco sob uma forma saneada, esterilizada e assim, em última análise, desmobilizante e consoladora. Respondendo de forma agradável à mitologia pública, pode abalar a indiferença à tragédia humana, mas dificilmente demove as pessoas de uma atitude complacente [BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 12-13].*

O resultado desse processo é descrito pelo autor em fórmula precisa: “O efeito geral é, paradoxalmente, o de tirar o espinho da memória do Holocausto” [p. 14].

É esse, rigorosamente, o mecanismo posto em marcha pela conduta dos autos. A suástica utilizada como broche de chapéu em festa pública não nega o nazismo nem o critica: retira-lhe o espinho. Converte o emblema do extermínio em adereço tolerável, rebaixa o custo social de sua exibição e habitua o espaço público à sua presença. A consequência dessa habituação é a que Bauman aponta como a mais grave: **uma sociedade que perdeu a sensibilidade ao símbolo**: “*poderemos estar mais uma vez despreparados para notar e decodificar os sinais de alerta — se estiverem agora, como estiveram então, flagrantemente exibidos por toda parte*” [p. 109].

O tipo do art. 20, § 1º, da Lei 7.716/1989 existe para impedir precisamente esse circuito. Ao punir quem veicula o símbolo, a norma protege a capacidade coletiva de reconhecê-lo como sinal de alerta. A leitura que absolve a exibição “satírica” ou “de mau gosto” subtrai do tipo penal seu núcleo de proteção: **consagra como atípica justamente a modalidade de divulgação que a sociologia identifica como a mais eficaz**, porque a que menos resistência encontra.

5.4. Da irrelevância da orientação sexual do agente para o afastamento do dolo

A invocação da orientação sexual de um dos arguidos como argumento para enfraquecer o dolo, por sua vez, não tem fundamento normativo. O tipo penal protege a memória das vítimas do nazismo e a integridade dos grupos atingidos pela ideologia nazista, a fim de prevenir condutas como as descritas na denúncia. A eventual pertença a um desses grupos não constitui salvo-conduto para a divulgação do símbolo da ideologia que perseguiu justamente o grupo a que, alegadamente, pertence: antes, inverte o argumento [IOTTI, Paulo. **O STF, a Homotransfobia e o seu Reconhecimento como Crime de Racismo**. Bauru: Spessoto, 2023].

O porte da suástica nazista em público por um homossexual, com consciência de seu significado, não fragiliza o dolo; antes, acentua-o, pois confirma não ser o ato produto de confusão sobre a representação do símbolo, mas de decisão e comprometimento com a divulgação da ideologia nazista.

6. Da dosimetria

Primeira fase. O art. 20, § 1º, da Lei 7.716/1989 comina reclusão de dois a cinco anos e multa. Não há, nos autos, elementos concretos que indiquem antecedentes criminais, reincidência, personalidade voltada para o crime ou qualquer circunstância judicial negativa [art. 59 do Código Penal]. As circunstâncias do crime [contexto festivo, ausência de manifestações ideológicas explícitas, confirmada pelo depoimento da policial Alice, e de reação agressiva perante a abordagem policial] justificam a fixação da pena-base no mínimo legal: **2 [dois] anos de reclusão e 10 [dez] dias-multa**, para ambos os arguidos.

Segunda fase. Inexistem agravantes ou atenuantes com lastro probatório nos autos. Ainda que se considerasse a confissão parcial de Lizandro, é impossível a redução do mínimo legal [Súmula 231/STJ].

Terceira fase. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena previstas para o tipo.

Pena definitiva: 2 [dois] anos de reclusão e 10 [dez] dias-multa, para cada arguido: Lizandro e José.

Regime inicial. Pena inferior a quatro anos, arguidos primários e sem circunstâncias judiciais negativas: regime **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Substituição. Pena inferior a quatro anos, conduta sem violência ou grave ameaça, primários, com circunstâncias favoráveis: presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **[a] Prestação de Serviços à Comunidade**, a ser cumpridas em entidade de memória do holocausto, de combate ao antissemitismo ou ao racismo, observada a disponibilidade de entidades habilitadas na comarca ou circunscrição territorial dos arguidos; e **[b] Prestação Pecuniária**. Fixo a prestação pecuniária em **1 [um] salário mínimo** vigente na data dos fatos, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser recolhida em favor de entidade de memória do holocausto, de combate ao antissemitismo ou racismo, observada a disponibilidade de entidades habilitadas na comarca ou circunscrição territorial de cada arguido.

Multa. Fixo em 10 [dez] dias-multa, valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos [*novembro de 2024*], ante a ausência de informações sobre a situação econômica dos arguidos nos autos [*CP, arts. 49 e 60*].

Custas. Condeno os arguidos nas custas processuais.

Imprescritibilidade. O crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989 é modalidade de racismo [*STF, HC 82.424, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/03/2004*], sujeito à cláusula de imprescritibilidade do art. 5º, XLII, da Constituição da República. Consigno para fins de registro, sem consequência prática neste julgamento.

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto por **conhecer** do recurso e **dar-lhe provimento** para reformar a sentença absolutória e **condenar** os apelados **José Adilso Forlin** e **Lizandro Maciel Chrestenzen** pela prática do crime previsto no **art. 20, § 1º, da Lei 7.716/1989**, impondo a cada um deles a pena de **2 [dois] anos de reclusão e 10 [dez] dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, esta com cumprimento preferencialmente em entidade de memória do holocausto, ao antissemitismo ou de combate ao racismo, condenando-os, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7925980v20** e do código CRC **637491c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA
Data e Hora: 12/06/2026, às 15:41:05

5001691-36.2025.8.24.0036

7925980.V20